



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010166/2008-61
Recurso n° 501.534 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.755 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS RIBEIRO DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO.
DEDUÇÕES.ALEGAÇÕES SEM PROVA.**

Como a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, deve ser acompanhada das devidas provas, sendo inadmissíveis alegações sem comprovação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 30/ 32, que considerou procedente o lançamento relativo a glosa de deduções relativas à Previdência Privada e Fapi, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, uma vez que o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios das citadas deduções, mesmo tendo sido regularmente intimado.

No relato da decisão de 1ª instância constou-se que o impugnante, suscitando a hipótese de estar havendo um conflito entre o número da cópia da declaração em seu poder e o número da declaração objeto da notificação, relatou haver divergência entre as datas de entrega de uma declaração e de outra. Ainda, que intimado, apresentou comprovantes "vários", inclusive cópias de DARF no total de R\$ 18.577,74, sendo que todos esses documentos foram entregues a servidor da Receita, por meio de carta-resposta de 15/02/2007. Discordou também da glosa da pensão alimentícia judicial, afirmando que o valor constante da cópia de sua declaração é diferente do valor da notificação.

Na decisão de 1ª instância constatou-se que a divergência reclamada resultou do fato do contribuinte estar com informações do exercício anterior, ou seja de 2.003 e, no mérito, manteve-se o lançamento pela falta de comprovação do alegado na fase impugnatória.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/06/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 02/07/2009, recurso voluntário de fls. 39 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte contesta a afirmação constante do voto de que não apresentara provas, indicando conflito no texto. Afirma que:

- os documentos foram protocolizados no processo 166/08, em 27/07/08, ocasião em que fora suspensa a cobrança, cfme, anexo 03;
- o processo 10166/08 fora apensado ao 1400/08 com despacho de arquivamento;
- reproduzindo texto do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, requer o cancelamento da intimação referente à ciência da decisão da DRJ, assim como a preclusão quinquenária do crédito exigido.

Em virtude das alegações do recorrente, fora apensado o Processo nº 10166001400/2008-69.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento referente a glosa de deduções.

Da análise dos autos, há que registrar inicialmente que este processo cuida da declaração do exercício 2.004, ano-calendário 2.003 e o recorrente insiste em contrapor, tal como na impugnação, com informações supostamente relativas ao exercício 2.003, ano-calendário 2.002.

Ainda, quando informa ocorrer divergência no voto da decisão de primeira instância, cabe observar que inexistente a suposta divergência uma vez que o julgador apenas reproduziu a informação do impugnante de que teria entregue a documentação, como a seguir, não sendo constatação do julgador :

“Prossegue o reclamante, afirmando que foi intimado em 2007 e 2008 para apresentar comprovantes de despesas e que o fez, entregando-os ao servidor da Receita de nome G. Leal — Matrícula 3728.”(grifei)

Na realidade, o que o julgador de primeira instância constata é que o recorrente nada trouxe aos autos na fase impugnatória, momento em que se instaurou a lide, tal como não o faz agora, na fase recursal, limitando-se a alegar que o crédito tributário exigido já fora solucionado no Processo nº 10166001400/2008-69, em virtude do despacho de arquivamento.

Acontece que o Processo nº 10166001400/2008-69 resultou da protocolização da resposta ao Termo de Intimação para apresentação dos documentos desse mesmo ano-calendário, AC-2.003, valendo observar, no entanto, que o recorrente apresentou a mesma informação “equivocada” respondendo, supostamente, com dados do ano-calendário de 2.002; assim, como a falta de comprovação com a apresentação de documentação, referente ao ano-calendário de 2.003, resultaria em lançamento eletrônico, a Delegacia de origem decidiu por bem arquivar o processo nº 10166001400/2008-69 para evitar repetição de informações, uma vez que com a emissão eletrônica da autuação, caso o contribuinte quisesse contestar seria protocolizado novo processo a partir da impugnação.

Cabe registrar que, inclusive, no processo nº 10166001400/2008-69, nenhuma documentação fora juntada, não servindo para combater o lançamento efetuado.

Desta feita, correta a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

